TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017507-50.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Rita de Cassia Martins

Requerido: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RITA DE CÁSSIA MARTINS ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a realização de intervenção cirúrgica. Alegou que foi diagnosticada com Hipertrofia de Mamas + Ptose de Mamas (CID N62). Aduziu que o relatório médico revela que necessita do procedimento cirúrgico. Requereu a procedência da ação para que os réus agendem a realização da cirurgia.

Com a inicial (fls. 01/06), vieram documentos (fls. 07/26).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência (fl. 40).

Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 53/71).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 72/76), alegando, em síntese, a inexistência de situação de urgência e necessidade de respeitar a fila de espera, pois, no presente caso, a autora não apresentou laudos médicos que indiquem a real urgência ou emergência médica, pretendendo apenas passar à frente dos demais pacientes que aguardam na fila. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Gavião Peixoto, contestou a ação (fls. 136/148), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o orçamento Municipal não é capaz de suportar o ônus do atendimento com o fornecimento de cirurgias. Relatou, que os principios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 116/123.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento imediato, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

De fato, como é incontroverso, a autora faz tratamento na rede pública de saúde, rede esta que oferece a cirurgia por ela pretendida .

Dessa forma, o acolhimento da pretensão ensejaria exclusivamente a alteração da ordem de realização dos procedimentos realizada de acordo com critérios médicos, em prejuízo dos demais usuários do sistema de saúde.

Por fim, cabe consignar que a autora não se submeteu à perícia, não restando provada a alegada urgência quanto ao procedimento cirúrgico pleiteado.

É de rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade judiciária.

P.I.C.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA